



Processo nº 8508052-80.2019.8.06.0000

Assunto: Promoção – Edital nº. 32/2019

Interessado: W. M. F.

Rep. Jurídicos: Bel. Luís Eduardo de Salles Temóteo – OAB-CE nº 32.312, Bel. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior – OAB-CE nº 33.294-A, Bel. Leon Simões de Mello – OAB-CE nº 29.493, Bela. Júlia D' Alge Mont' Alverne Barreto – OAB-CE nº 33.685.

EMENTA: RECUSA DE MAGISTRADO MAIS ANTIGO EM PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.. RECUSA. DECISÃO MOTIVADA. DEFINIÇÃO DO 'PROCEDIMENTO PRÓPRIO', PREVISTO NO ART. 93, II, 'D' DA CONSTITUIÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por unanimidade, julgar improcedente o Recurso Administrativo.

Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROCESSO Nº 8502972-28.2017.8.06.0026

NATUREZA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: J. M. L. O.

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA

REPRESENTANTE JURÍDICO: BEL. VICENTE MARTINS PRATA BRAGA, OAB-CE nº 19.309

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). JUIZ TITULAR. APURAÇÃO DA CONDUTA DE MAGISTRADO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS CAPITULADOS NO ARTIGO 35, INCISOS I, II E III DA LOMAN E ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. TRANSGRESSÕES FUNCIONAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. EXPRESSIVOS ATRASOS NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, e unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por votação majoritária, em julgar procedente o presente Procedimento Administrativo Disciplinar de nº 8502972-28.2017.8.06.0026, para aplicar ao Magistrado J.M.L.O. a pena de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 42, inciso I, da LOMAN, por violação aos deveres funcionais constantes do artigo 35, incisos I, II e III da LOMAN, bem como no artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional. ,

Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA
RELATOR

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 22/2019/CGJCE

Estabelece a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – CESEC-RTD/RCPJ, a qual passa a integrar o Provimento nº 08/2014 na forma de Anexo XII.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Desembargador **TEODORO SILVA SANTOS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do Artigo 41 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará – CODOJECE (Lei Estadual Nº 16.397/2017);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário regulamentar o registro público eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas previsto nos Arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei nº 11.977/2009 determina que o sistema de registro eletrônico seja implantado e integrado por todos os Oficiais de Registro, pessoalmente;

CONSIDERANDO que os Provimentos nº 48/2016 e 59/2017, ambos do Conselho Nacional de Justiça, estabelecem diretrizes gerais para o funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, face à necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre as serventias, o Poder Público e os usuários em geral e atribui à Corregedoria-Geral de Justiça a criação das Centrais de Serviços Eletrônicos compartilhados;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo Administrativo nº 8503016-91.2018.8.06.0000

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica instituída a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – CESEC-RTD/RCPJ, que deverá se coordenar com as demais centrais estaduais para que se universalize o acesso ao tráfego eletrônico e se prestem os mesmos serviços em todo o país.

§1º. A CESEC-RTD/RCPJ servirá para atender aos pedidos de busca, certidão, registro, averbação, notificação e demais serviços de competência dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará, efetuados de forma eletrônica pelos usuários.

§2º. A CESEC-RTD/RCPJ será integrada por todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará, observadas as determinações legais e normativas quanto à sua competência, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, quando for o caso.

Art. 2º. Pelos serviços realizados por meio da CESEC-RTD/RCPJ, assim como pelos prestados por requerimento feito pelo interessado no balcão da serventia, são devidas custas e emolumentos, observadas na íntegra as previstas definidas na tabela vigente nos termos da Lei Estadual nº 14.483, de 29 de dezembro de 2008, cujos valores são ajustados anualmente pelo Poder Judiciário, ou outro normativo que surja em alteração ou substituição, bem como em consonância sempre com as definições tratadas nas notas explicativas, disciplinadas no Provimento nº 16/2018-CGJCE, de 24 de agosto de 2018 e em suas alterações sucessivas que venham a ocorrer.

§1º. No cumprimento de notificação extrajudicial são devidas as custas previstas na Nota Explicativa do Registro de Títulos e Documentos - Tabela VI, itens 1; 1,1; 1,2; 1,3 e 1,4, do Provimento nº 16/2018-CGJCE, de 24 de agosto de 2018;

§2º. Pelo registro da notificação extrajudicial, cabe a cobrança definida na Nota Explicativa do Registro de Títulos e Documentos - Tabela VI, item 1,1 "b", uma única vez ainda que contenha mais de uma pessoa a ser notificada;

§3º. No registro de livros contábeis são devidas as custas previstas na Nota Explicativa do Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Tabela V, itens 2; 2,1 e 2,2 do Provimento nº 16/2018-CGJCE, de 24 de agosto de 2018.

Art. 3º. A CESEC-RTD/RCPJ, será operada pelo Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - SRTDPJ, mantido pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará - IRTDPJ.

§1º - O SRTDPJ sem prejuízo de outras normas aplicáveis, observará o disposto, especialmente:

I – nos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

II – no art. 16 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

III – no art. 837 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

IV – no art. 185-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

V – no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VI – na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e seus regulamentos;

VII – nos incisos II e III do art. 3º e no art. 11 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014;

VIII – Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e suas alterações, que regulamenta a REDESIM;

IX – Manual de orientação do leiaute da escritura contábil digital (ECD), emitido pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º - O SRTDPJ conterà funcionalidades que permita manter com todos os requisitos de segurança os arquivos em repositórios, ambiente de requisições em geral, de acompanhamento dos pedidos e de retiradas de documentos pelos usuários, bem como um Módulo de Correição e Fiscalização da seguinte forma:

I - a recepção e envio de títulos e documentos em formato eletrônico;

II - a formatação de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV - a recepção de títulos em formato físico (papel), para seu lançamento no Livro Protocolo, digitalização e inserção no sistema, e envio e prática do ato em outra serventia, por meio magnético e utilização de assinatura eletrônica;

V - módulo de correição e fiscalização para uso da Corregedoria-Geral com amplo acesso a todos os registros, pedidos, arquivos de repositórios e movimentações em geral da CESEC-RTD/RCPJ.

§3º - O SRTDPJ será integrado com o sistema do DUT-Eletrônico, para o processamento dos registros que cabem ao RTD no processo em questão, e sensibilizando informações específicas de acompanhamento e controle no Modulo de Correição



de utilização pela Corregedoria-Geral de Justiça, com a disponibilização de relatórios dos registros e dos reconhecimentos de firma, financeiros e dos repasses;

§4º - O SRTDPJ será integrado com o sistema da Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará - CERICE, viabilizando a comunicação, fluxo de documentos e remessa de dados no processamento de fases que cabe ao RTD como intimações dos devedores fiduciários no processo de consolidação da propriedade fiduciária a consolidação de propriedade em nome do fiduciante;

Art. 4º. O SRTDPJ deverá ser integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas do Estado do Ceará, que prestarão o serviço de forma eletrônica, mediante cobrança de emolumentos estabelecidos na tabela vigente, bem como manterão obrigatoriamente sob pena de responsabilização funcional:

I – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV – a formação, nos cartórios competentes, de repositório registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

VI – manutenção da integração com as centrais dos outros Estados e a Central Nacional de Pessoa Jurídica, levando ao usuário a condição de acessar com facilidade qualquer Registro Civil de Pessoa Jurídica do país;

VII – a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca, o que se dará em meio magnético e mediante utilização de assinatura eletrônica, conforme os itens seguintes:

a) Os Oficiais de RTDPJs recepcionarão o título físico, farão seu lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão a digitalização e a inserção no sistema criado pelo presente provimento, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento;

b) Ao apresentar seu documento e declarar a finalidade de remessa para registro em outra serventia, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (e-mail), a comarca competente para o registro;

c) Após o procedimento previsto nas alíneas anteriores, a cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com certidão enviada;

d) O cartório destinatário, por meio do sistema de que trata este provimento, informará aos usuários eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, facultar-lhe-á o download do título registrado em meio eletrônico.

Parágrafo único - Todos os serviços executados fisicamente no balcão poderão ser realizados de forma eletrônica, desde que sigam os padrões de assinatura e comunicação elencados neste Provimento e no Provimento nº 48/2016-CNJ.

Art. 5º. Todos os Registradores Cíveis de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado, terão que informar ao Tribunal de Justiça do Estado Ceará, através da SEFIN, e para a Corregedoria-Geral de Justiça, nos lançamentos efetivados pelo sistema SASE e/ou Selo Digital, a identificação do respectivo serviço pelos números de atendimento do serviço solicitado, números das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro Nacional da Pessoa Física – CPF.

Art. 6º. O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará disponível no endereço eletrônico www.centraletdpj.org.br ;

§1º - A central de serviços eletrônicos compartilhado conterá indicadores somente para os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas do Estado do Ceará;

§2º - Em todas as operações da CESEC-RTD/RCPJ serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros;

§3º - A CESEC-RTD/RCPJ deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (*e-Ping*);

§4º - A CESEC-RTD/RCPJ efetuará todas as intercomunicações com a Receita Federal do Brasil e com as entidades conveniadas para a troca de informações e aprimoramento dos serviços.

Art. 7º. Todas as solicitações feitas por meio da CESEC-RTD/RCPJ serão enviadas ao escritório de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Art. 8º. Os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (*e-ping*).

Art. 9º. Os livros do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos segundo a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e em conformidade com as normas desta Corregedoria-Geral de Justiça, e os Oficiais responderão por sua guarda e conservação.



§1º. A escrituração dos registros efetuados mediante a central deve ser efetuada no acervo único da serventia em conjunto com os efetuados por apresentação de título no balcão da serventia, com a devida segurança e controle, e responderão por sua guarda e conservação;

§2º. Os livros e documentos do acervo único da serventia, ainda que digitais, deverão ser mantidos e organizados conforme formatação estabelecida em norma, cabendo sua materialização física ou em arquivo de extensão pdf ou similar, a qualquer tempo para análise e consultas pela Corregedoria-Geral ou outros interessados, na forma de livro paginado, sequenciado, numerado e rubricado.

Art. 10. Os registradores alimentaram com os arquivos do acervo da serventia, os repositórios registrais eletrônicos, com dados relativos a todos os atos de registro, averbação e anotação, assim como com os títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I – a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registros e títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça;

II – as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARC;

III – os atos normativos baixados por esta Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 11. Aos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas é vedado:

I – receber ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados;

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Art.12. Os títulos e documentos eletrônicos, devidamente assinados com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (*e-Ping*), podem ser recepcionados diretamente no cartório, caso o usuário assim requeira e compareça na serventia com a devida mídia eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos em que o oficial recepcionar quaisquer títulos e documentos diretamente no cartório, ele deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviar esses títulos e documentos para a CESEC-RTD/RCPJ para armazenamento dos indicadores, sob pena de infração administrativa.

Art. 13. Os livros contábeis confeccionados digitalmente via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou por outro meio serão autenticados ou registrados eletronicamente a pedido do interessado.

§ 1º - A autenticação de livro implicará no arquivamento dos termos de abertura e encerramento, termo de dados das assinaturas, termo de verificação de autenticidade e recibo de entrega de escrituração contábil digital, quando se tratar de escritura SPED, gerando termo de autenticação do livro. Todas as operações serão feitas na Central Estadual está interligada à Receita Federal do Brasil;

§2º - Compete ao Registrador, por ocasião da autenticação ou registro do livro, verificar no termo de abertura e encerramento, assinatura do contador, sequência de numeração do livro e do exercício de forma que não haja pulos nem duplicidades, a correspondência do conteúdo com o título do livro enunciado nos termos, número do CNPJ, o nome da pessoa jurídica e a regularidade do registro no RCPJ do local da sede ou filial;

§3º - Os livros e documentos digitais deverão ser assinados utilizando-se certificado de segurança emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital;

§4º - O livro é identificado pelos termos de abertura e encerramento e não pode compreender mais de um exercício, podendo, em relação a um mesmo exercício, ser escriturado mais de um livro;

§5º - Livros produzidos pelo SPED só poderão ser autenticados ou registrados após regular recebimento e validação pela Receita Federal do Brasil - RFB, que será comunicada eletronicamente sobre as exigências e registro, nos termos requeridos em Instrução Normativa da RFB;

§6º - Os livros contábeis em padrões diferentes ao SPED ou quaisquer outros documentos, também poderão ser registrados em formato eletrônico, desde que estejam em Formato "PDF" ou outro regulamentado no padrão ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chave Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.



Art. 14. Os cartórios poderão receber eletronicamente quaisquer documentos e informações relativos à inscrição, alteração e baixa de empresas interligadas à REDESIM, da Receita Federal do Brasil, devendo sua autenticidade ser verificada através de interligação com os computadores da RFB, de forma eletrônica e somente através da CESEC-RTD/RCPJ.

§1º. Os documentos digitais deverão ser assinados utilizando-se de certificado de segurança emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital;

§2º. Os registradores de Pessoa Jurídica poderão deferir ou indeferir as inscrições, alterações ou baixar de CNPJ's na CESEC-RTD/RCPJ, seguindo os padrões e procedimentos estabelecidos em norma própria da RFB.

Art. 15. Todos os Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará ficam obrigados a promoverem adesão, integração e prestação dos serviços de forma eletrônica na CESEC-RTD/RCPJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato normativo, sem impedimento da integração e utilização imediata daquelas serventias que já estejam aptas.

Art. 16. Os registros de títulos e documentos que tenham por finalidade surtir efeitos em relação a terceiros estão sujeitos ao princípio da territorialidade, devendo o ato ser praticado pelos registradores localizados no domicílio das partes.

Art. 17. Os Oficiais de registros que praticarem atos de seus serviços de forma eletrônica pela CESEC-RTD/RCPJ estão obrigados a cumprir os prazos definidos em lei ou em normas da Corregedoria-Geral para conclusão dos serviços solicitados.

Art. 18. O mantenedor do sistema SRTDPJ, Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado do Ceará – IRTDPJ, observada a necessidade de estabelecer valor a cargo dos Registradores conveniados para manutenção da ferramenta, fará constar em ata de reunião a ser realizada com os conveniados, definição dos parâmetros, circunstâncias, periodicidade e regras do valor compreendido justo para o dito custeio. Cabendo remessa da ata à Corregedoria-Geral para conhecimento.

Art. 19. Ao mantenedor do sistema não compete negociar ou formalizar acordos com terceiros, em nome dos conveniados, pactuando procedimentos ou regras de cobrança de valores relativos aos serviços eletrônicos que devem ser prestados por meio da Central

Parágrafo único. Cade aos registrados conveniados a competência e responsabilidade pela cotação das custas cobradas e pelo cumprimento das previsões legais na realização dos atos praticados de forma eletrônica.

Art. 20. Havendo necessidade de acordo ou convênio a ser firmado com terceiro usuário dos serviços eletrônicos prestados por meio da central, discutida em reunião com a participação das serventias conveniadas, somente terá eficácia após conhecimento, apreciação e ou homologação do Corregedor-Geral da Justiça, principalmente quando versar acerca de procedimento ou cobrança de valores de custas de modo diverso ou omissão em norma vigente.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 21 de novembro 2019

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 101/2019/CGJCE

Dispõe sobre a designação do Juiz Corregedor Auxiliar **Ernani Pires Paula Pessoa Júnior**, para responder pela Unidade Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 11/2019/CGJCE (DJe de 13/02/2019), que designou o Dr. Demétrio Saker Neto para, no exercício das funções de Juiz Corregedor Auxiliar, atuar no âmbito da Unidade Extrajudicial (serviços notariais e de registro) desta Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o Dr. Demétrio Saker Neto, estará no usufruto de férias no período de 28 de novembro a 19 de dezembro do corrente ano;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Dr. **Ernani Pires Paula Pessoa Júnior**, juiz Corregedor Auxiliar para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Unidade Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, na fiscalização e acompanhamento das atividades alusivas aos serviços notariais e de registro no território cearense, durante o período de férias de seu titular, o Dr. Demétrio Saker Neto, apazado para o período de 28/11 a 19/12/2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 21 de novembro 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA